



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GOIOERÊ

VARA CÍVEL DE GOIOERÊ - PROJUDI

Avenida Libertadores da América, 329 - Fórum - Jardim Lindóia - Goioerê/PR - CEP: 87.360-000 - Fone: (44) 3259-7081 - E-mail: goi-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000549-04.2018.8.16.0084

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$26.396,13

Exequente(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Executado(s): • REGINALDO LORENÇATTO DE PEDER

**DECISÃO**

1. O executado veio aos autos no mov. 400.1, oportunidade na qual alegou que o imóvel de matrícula 21.250 do CRI de Goioerê é impenhorável por se tratar de bem de família que serve para sua moradia. Pugna pela concessão de liminar para suspensão do leilão designado nos autos. Requer que o imóvel seja declarado impenhorável também com relação a outros feitos. Juntou documentos (mov. 400.2 a 400.10).

Instado a se manifestar, o exequente requereu o afastamento da impenhorabilidade (mov. 404.1).

Vieram conclusos.

É o relato apenas do essencial. Passo a decidir.

2. Inicialmente, **no que diz respeito a alegação de que impenhorabilidade alegada pelo executado é extemporânea**(mov. 416.1).

Suscita a exequente a possível ocorrência de preclusão judicial da alegação de impenhorabilidade do bem de família, eis que a decisão de mov. 340.1 já teria decidido sobre o tema.

Como se sabe, as matérias de ordem pública não são passíveis de preclusão. Todavia, tal situação é afastada quando já ocorreu decisão sobre o tema, oportunidade na qual, de fato, as matérias de ordem pública são afetadas pela preclusão judicial/consumativa, isso em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE AFASTOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. CASO EM EXAME E DISCUSSÃO – INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA – PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. 2. RAZÕES DE DECIDIR – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - **MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIACÃO JUDICIAL EM MOMENTO ANTERIOR - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA – IMPENHORABILIDADE QUE, AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SE SUBMETE AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTREM A***



**ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA – EVIDENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ PRECLUSA – GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA PARA REANÁLISE DO PEDIDO.3. DISPOSITIVO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE ADOTADA: N.A”.**(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0010790-17.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO MASSANEIRO - J. 10.02.2026). Grifei.

Todavia, **este não é o caso dos autos**, isso porque no feito ainda não houve deliberação acerca da impenhorabilidade do imóvel.

Vê-se que a decisão de mov. 340.1 autorizou o leilão do bem, bem como dispensou a análise da alegação de impenhorabilidade, eis que não tinha sido formalmente apresentada naquele momento.

Portanto, rejeito a alegação de preclusão e passo a analisar o pedido de impenhorabilidade.

Ao compulsar os autos, entendo que merecem acolhimento as alegações de mov. 400.1.

A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 8.009/1990, estabelece que o bem de família é impenhorável, salvo algumas exceções.

No entanto, para que essa proteção seja aplicada, é imprescindível que o bem seja utilizado como residência da entidade familiar.

Especificamente, colaciono o art. 5º, parágrafo único da citada lei:

*“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil”.*

Vê-se que o fato do executado possuir ou não mais de 1 imóvel não impede o reconhecimento do bem de família, todavia, a condição irá recair sobre o de menor valor, salvo caso outra assim seja classificado.

No caso dos autos, entendo que há prova suficiente de que o imóvel penhorado seja bem de família.

O executado trouxe aos autos certidão do registro de imóveis afirmando que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade (mov. 400.2).

Ainda, trouxe também comprovantes de residência, de IPTU e diversas fotografias que apontam o caráter residencial do imóvel e comprovam a residência do executado junto com sua família no local.

Logo, entendo que o executado cumpriu com seu ônus de demonstrar que o bem penhorado é destinado para residência familiar é o único imóvel de sua propriedade.



Deixo de determinar a impenhorabilidade do bem em demais processos, tendo em vista que tal análise deve ser feita caso a caso, não cabendo a este Juízo invadir a competência dos demais.

3. Diante do exposto, **ACOLHO** a alegação de impenhorabilidade de mov. 400.1 e, conseqüentemente, **DETERMINO** o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 21.250 do CRI de Goioerê, tal como o cancelamento do leilão designado para o bem.

4. Intimem-se as partes acerca desta decisão, com prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após a preclusão da decisão, ao exequente para dar andamento ao feito, também em 15 (quinze) dias.

6. Oportunamente, conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Goioerê/PR, datado e assinado digitalmente.

**MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI**

**Juíza de Direito**

